

<b>Nota Informativa</b>	<b>5/2014</b> <b>março</b>	<b>DSAJAL/</b> <b>DAAL</b>	<b>União das Freguesias_</b> <b>Inventário</b>
<b>Regras de inventariação_Bem móvel</b>			

### Quesito

Quais as regras a adotar para elaborar o inventário de união das freguesias? Qual o critério para identificar os bens móveis a inventariar?

### Resposta

A aplicação do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais obriga as autarquias locais a disporem de um inventário atualizado que lhes permita conhecer em qualquer momento o estado, a afetação e a localização de todos os bens, direitos e obrigações constitutivos do seu património, a fim de o gerirem eficientemente.

Nos termos do regime jurídico das autarquias locais, compete à junta de freguesia “*elaborar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais da freguesia*” e “*elaborar e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis da freguesia*”, referindo o mesmo diploma legal, que compete ao presidente desse órgão “*submeter o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação à aprovação da Junta de Freguesia e à apreciação e votação da Assembleia de Freguesia*”.

No caso de freguesia criada por agregação, no âmbito da reforma administrativa do território autárquico, cabe à nova entidade jurídica elaborar um inventário com a discriminação exaustiva de todos os bens móveis e imóveis, direitos e obrigações, bem como das responsabilidades legais, judiciais e contratuais com identificação da sua proveniência originária, isto é, das freguesias extintas de onde são transferidos, ou transmitidos para a nova freguesia.

E constituindo essa freguesia uma nova pessoa coletiva territorial que integra o património, os direitos e as obrigações das freguesias extintas deve o inventário ser elaborado a partir do momento em que a freguesia adquire existência jurídica e *ex novo*, apesar de incorporar o que provém de cada uma.

Na elaboração desse inventário devem cumprir-se as regras constantes do POCAL, que permitem apoiar a gestão dos respetivos patrimónios, a saber: critérios de valorimetria e procedimentos e métodos relativos a operações de registo.

Constituem documentos obrigatórios de registo do inventário do património as fichas respeitantes aos bens do imobilizado incorpóreo, bens imóveis, equipamento básico, equipamento de transporte, ferramentas e utensílios, equipamento administrativo, taras e vasilhame, outro imobilizado corpóreo, partes de capital, títulos e existências.

Preconiza ainda o POCAL a estruturação do inventário em conformidade com as Instruções Regulamentares do Cadastro e Inventário dos Móveis do Estado - CIME que se encontram revistas pelas Instruções Regulamentares do Cadastro e Inventário do Estado - CIBE pelo que o número de inventário a adotar tem de obedecer à seguinte estrutura:

- ✓ Código da classe;
- ✓ Código do tipo de bem;
- ✓ Código do bem;
- ✓ Número sequencial do bem.

E como se trata de efetuar *ex novo* o inventário, apesar do mesmo resultar da transmissão global de direitos e deveres operada por via da cessação jurídica das autarquias locais agregadas, deve efetuar-se nova numeração sequencial, ordenada por tipo de bem, de acordo com Nota Explicativa ao sistema contabilístico do POCAL, com indicação da proveniência originária e com integração de todos os bens abrangidos pelo CIBE que se encontrem em boas condições de utilização e que sejam suscetíveis de produzir benefícios futuros para o serviço utilizador.

Quanto aos bens móveis a considerar para efeitos da respetiva inventariação deve ter-se em consideração que no cadastro e inventário dos bens se consideram todos os bens móveis com exceção dos bens não duradouros, considerando-se bens não duradouros os que têm consumo imediato, em regra, com uma duração útil estimada inferior a um ano.

Acresce que para efeitos de inventariação, os bens móveis identificam-se a partir da sua designação, marca, modelo e atribuição do respetivo código correspondente do classificador geral, número de inventário, ano e custo de aquisição, custo de produção, ou valor de avaliação, sendo as várias espécies agrupadas por classe.

Salienta-se, por fim, que se torna da maior relevância a elaboração e aprovação de um Regulamento próprio relativo ao Inventário da autarquia local, regulamento esse que disporá sobre os princípios gerais de inventariação e cadastro, aquisição, registo, afetação, seguros, abate, valorimetria e gestão dos bens móveis e imóveis, inventariação de direitos e obrigações, respetivas competências e procedimentos.

### **Fundamentação**

- DL n.º 54-A/99 de 22.02, aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de Dezembro, DL n.º 84-A/2002 de 5-04 e Lei n.º 60-A/2005 de 30.12 (cf. número 2.8.1, pontos 4, 12.1. e Notas Explicativas ao sistema contabilístico – documentos e registos).

- Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprova o regime jurídico das autarquias locais, o estatuto das entidades intermunicipais, o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e o regime jurídico do associativismo autárquico, com Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro e Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro (cf. alíneas e) e jj) do n.º 1 do artigo 16.º e alínea j) do n.º 1 do art.º 18.º do Anexo I).

- Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, aprova o regime jurídico da reorganização territorial autárquica (cf. n.º 2 do artigo 9.º).

- Instruções Regulamentares do Cadastro e Inventário do Estado - CIBE, aprovado pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de abril de 2000, que revê as Instruções Regulamentares do Cadastro e Inventário dos Móveis do Estado - CIME aprovado pela Portaria n.º 378/94, de 16 de junho de 1994 (cf. n.º 2 do artigo 3.º e artigo 4.º).